

Ingresso, no serviço público, de portador de lesão cardíaca

Um parecer da Divisão de Estudos do D.A.S.P.

O Estado Moderno, ao procurar selecionar candidatos à função pública, é obrigado, por força dos seus altos encargos de assistência social, a encarar judiciosamente todas as situações anormais ou aparentemente normais que se lhe apresentam. O caso concreto, que ora se passa a expor, vem corroborar nossa afirmativa.

Um funcionário interino foi habilitado em todas as provas de concurso a que se submeteu para o provimento efetivo do cargo de que era ocupante, com exceção da de sanidade e capacidade física.

Não se conformando com a inhabilitação, o interessado pediu reconsideração e recorreu.

Examinando o processo, à luz dos conhecimentos que devem nortear a Medicina Social na época moderna, a Divisão de Estudos do D.A.S.P. emitiu o seguinte parecer:

PROCESSO N. 4.621-43

Desprezando as conclusões dos laudos emitidos, porque algumas assentam em considerações estranhas ao aspecto médico, sobre que foram chamados os peritos a opinar, a D. E. verifica que o interessado é portador de uma cardiopatia. Os médicos que o examinaram parecem concordar em que, *presentemente*, não está impedido de exercer as funções a que se candidata.

2. Quanto à evolução do mal, divergem os peritos. O Chefe do S.B.M. afirma que

“o estado atual do paciente é de equilíbrio temporário, tudo fazendo crer na possibilidade de que a sua doença conduza a uma insuficiência cárdio-vascular irreductível que acarretaria a sua incapacidade para o trabalho. Quanto à possibilidade de uma morte súbita, se bem que presente, não é tão comum em casos dessa natureza como a insuficiência cárdíaca progressiva e irreductível”;

e, mais adiante, que

“o requerente, como funcionário, teria que recorrer, fatalmente, a freqüentes licenças para repouso, ou, talvez, solicitar sua aposentadoria, em prazo relativamente curto”.

3. Enquanto isso, os dois médicos que, com o Chefe do S.B.M., compuseram a junta, concluem que o interessado, “portador de cardiopatia compensada e não evolutiva, tem capacidade para exercer as funções do cargo que pleiteia”, muito embora tenham deixado transparecer,

numa redação pouco clara, que o candidato não oferece suficiente garantia de um longo período de atividade, como se depreende do seguinte trecho do laudo:

“E’ evidente que esse critério só tem tido em conta o interesse do empregador, deixando inteiramente à margem o do candidato. Embora capaz de exercer a profissão que pretende, a qual nenhum efeito nocivo terá sobre seu estado, é êle rejeitado somente porque sua saúde não oferece suficiente garantia de um longo período de atividade”.

4. Fica-se, portanto, na dúvida, se a conclusão desses dois peritos, de que o candidato “tem capacidade para exercer as funções do cargo que pleiteia”, é consequência de um prognóstico favorável, ou se decorre das longas considerações que fazem em torno do problema social que se apresenta.

5. Seria talvez conveniente, portanto que a junta fôsse convidada a responder a êstes quesitos:

- a) nas condições físicas em que atualmente se encontra, pode o candidato exercer eficientemente as funções de escrivão ou escriturário?
- b) é provável que as suas condições de saúde lhe permitam continuar a exercer eficientemente essas funções, como se se tratasse de um indivíduo normal?
- c) caso contrário, oferece, mais que um indivíduo normal, o risco de
 1. Baixa do rendimento do trabalho?
 2. Licenças freqüentes?
 3. Aposentadoria precoce
 4. Morte prematura?

6. Verificada que seja a situação exata do candidato, em relação a êstes aspectos, poderá ser objeto de decisão o seu pedido, à luz do que se deliberar em tese.

7. Examinemos portanto, em tese, cada uma das hipóteses, invertendo a ordem e grupando-as por comodidade de raciocínio.

Morte Prematura

8. Não há maior inconveniente em se aceitar, no Serviço Federal, um indivíduo que oferece o risco de morte prematura. A consequência seria a concessão, pelo I.P. A.S.E., de benefícios aos seus dependentes, num montante superior aos que teria de pagar se a morte ocorresse em idade própria. Como, porém, o sistema dos benefícios de família é calcado em bases atuariais, o risco se dilue na massa.